



TJPR

1ª Vice
Presidência

JUL-AGO
2019



BOLETIM INFORMATIVO



TJPR

**1ª Vice
Presidência**

Este boletim informativo é uma publicação eletrônica bimestral que tem a finalidade de divulgar informações sobre casos repetitivos, incidentes de assunção de competência, repercussão geral e outras notícias institucionais relacionadas às atribuições da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

CONTATOS

41 3200.2125 e 3200.2126 – 1ª Vice-Presidência

41 3210.7733 – NUGEP

1vicepresidente@tjpr.jus.br | nugep@tjpr.jus.br

Rua Prefeito Rosaldo Gomes Mello Leitão, s/nº – 80530-210

Prédio Anexo ao Palácio da Justiça – 11º andar

Centro Cívico, Curitiba – PR

CONTEÚDO

NOTÍCIAS DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA | 3

Pleno altera a Competência das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná | 3

Núcleo de Agravos | 5

GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES NO TJPR | 6

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) admitidos nos meses de julho e agosto de 2019 | 6

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) com julgamento de mérito nos meses de julho e agosto de 2019 | 6

Grupos de Representativos enviados aos Tribunais Superiores nos meses de julho e agosto de 2019 | 7

Grupos de Representativos recebidos pelos Tribunais Superiores nos meses de julho e agosto de 2019 | 7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA | 9

Temas Repetitivos afetados nos meses de julho e agosto de 2019 | 9

Temas Repetitivos com acórdão de mérito publicado nos meses de julho e agosto de 2019 | 10

Temas Repetitivos com trânsito em julgado em julho e agosto de 2019 | 10

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL | 11

Temas de Repercussão Geral com acórdão de mérito publicado nos meses de julho e agosto de 2019 | 11

Temas de Repercussão Geral com determinação de suspensão nacional nos meses de julho e agosto de 2019 | 11

NOTÍCIAS DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA

PLENO ALTERA A COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, reunido em Tribunal Pleno, aprovou, no dia 26/08/2019, a minuta da Resolução nº 52/2019, por unanimidade de votos: conheça as alterações e as regras de transição

por Rafael Hirann A. Kirsch

As alterações relacionadas às competências das Câmaras Cíveis

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, reunido em Tribunal Pleno no dia 26/08/2019, aprovou a minuta da Resolução nº 52/2019, por unanimidade de votos, a qual dispõe sobre a alteração do artigo 90 e respectivos incisos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná.

Tal como ocorre comumente nas alterações promovidas nas competências dos órgãos fracionários do Tribunal, o escopo das mudanças é otimizar a partilha dos trabalhos entre os seus componentes.

É dentro desse contexto que se insere a Resolução nº 52/2019, porquanto buscou, sobretudo, solucionar situação de desigualdade hodierna envolvendo a 11ª e a 12ª Câmaras Cíveis, as quais se encontravam com a média de distribuição superior em relação às demais Câmaras.

Num primeiro momento, previa a antiga redação do artigo 90, inciso V, alínea “g”, do Regimento Interno, ser de competência da 11ª e 12ª Câmaras

Cíveis as “ações relativas a prestação de serviços, exceto quando concernente exclusivamente a responsabilidade civil”. Referido dispositivo foi revogado e passou a contar com nova redação na alínea “d”, do inciso V, do artigo 90, do RITJPR: “d) ações relativas aos demais contratos de prestação de serviços, excluídos aqueles de competência da Quarta, Quinta, Sexta e Sétima Câmaras Cíveis, bem como os concernentes exclusivamente a responsabilidade civil.”

A partir do novo texto supracitado, é possível perceber que novas competências foram acometidas às 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Câmaras Cíveis para prestações de serviços específicas, remanescendo à 11ª e 12ª Câmaras os processos residuais envolvendo referido negócio jurídico.

Portanto, com a Resolução nº 52/2019, compete à 4ª e à 5ª Câmaras Cíveis as “ações relativas a prestação de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, água e gás, exceto quando concernente exclusivamente a responsabilidade civil” (art. 90, inciso II, alínea “n”, do RITJPR) e à 6ª e à 7ª Câmaras Cíveis “ações relativas a prestação de serviço ao usuário final de

telefonia fixa, telefonia móvel, internet e tevê por assinatura, exceto quando concernente exclusivamente a responsabilidade civil” (art. 90, inciso III, alínea “c”, do RITJPR).

Também foram retiradas da 11ª e 12ª Câmaras Cíveis as competências para “ações relativas a Registros Públicos”, “ações relativas a arrendamento rural, a parceria agrícola e a em-preitada” e “ações relativas a locação em geral, inclusive as execuções dela derivadas”, que passaram a ser de competência da 17ª e 18ª Câmaras Cíveis.

Por fim, foi modificada a parte final da alínea “b”, do inciso IV, do artigo 90, do RITJPR, atribuindo à 8ª, à 9ª e à 10ª Câmaras Cíveis a competência para execuções relativas a condomínio em edifício, em adaptação à regra do artigo 784, inciso X, do Código de Processo Civil.

Regras de transição

No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pela leitura do artigo 197, § 10º, do Regimento Interno, cabe ao 1º Vice-Presidente dirimir conflitos de competência internos entre os magistrados em segundo grau de jurisdição.

Pela leitura do Exame de Competência nº 0012689-96.2016.8.16.0001 paradigma, julgado pelo então 1ª Vice-Presidente Des. Coimbra de Moura, percebe-se que não foi previsto regime de transição específico na mencionada Resolução, razão pela qual vem sendo aplicada a regra geral de transição, disposta no artigo 468, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça: “A mudança de competência determinada por este Regimento não autorizará a redistribuição de feitos, e aqueles distribuídos anteriormente não firmarão prevenção”.

Ainda no mencionado Exame de Competência, foi esclarecido que diante das modificações introduzidas pela Resolução nº 52/2019, que entrou em vigor na data de sua publicação (30/08/2019) aplicando-se a regra geral de transição, é possível vislumbrar a ocorrência de três situações distintas:

i. o recurso foi distribuído antes da entrada em vigor da Resolução nº 52/2019 (30/08/2019), e, portanto, não terá a competência modificada, dado o princípio do *tempus regit actum* e a interpretação do art. 468, primeira parte, do RITJPR;

- ii. não há prévio recurso nos autos e a distribuição do recurso se deu após a entrada em vigor da Resolução, caso em que deverá respeitar as novas regras de competência;
- iii. ainda que existam recursos interpostos antes da entrada em vigor da Resolução, estes não firmaram prevenção para aqueles que forem distribuídos após a vigência da Resolução, por respeito a regra do art. 468, segunda parte, do RITJPR.

Ademais, vem sendo considerada a regra vigente no momento da primeira distribuição do recurso, ainda que nova distribuição, a fim de correção regimental, venha a ser efetuada a partir de 30 de agosto de 2019, como decorrência da aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Para conferir as alterações operadas pela Resolução nº 52/2019, basta [acessar o documento eletrônico](#).

NÚCLEO DE AGRAVOS

por Simone Marcondes

Dentre os núcleos ligados à 1ª Vice-Presidência está o de Agravos, ao qual compete elaborar minutas de despachos e decisões de processamento, além de votos a serem proferidos no julgamento de agravos internos em sessão contenciosa do Órgão Especial.

Os agravos internos são cabíveis em face de decisão que nega seguimento a Recurso Especial ou Extraordinário, com base em entendimento das Cortes Superiores exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos ou de repercussão geral. Além disso, também cabe agravo interno contra decisão negativa de seguimento a recurso extraordinário fundado em questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a repercussão geral.

Ainda, cabe agravo interno em face de decisão que determina o sobrestamento de recursos que versem sobre questão de direito idêntica à tratada em recursos representativos de controvérsia afetados e pendentes de julgamento no regime de repetitivos ou de repercussão geral.

Por outro lado, quando os apelos nobres são inadmitidos com fundamento em entendimento sumulado ou jurisprudencial, caberá a interposição de Agravo ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, sendo importante assinalar que a interposição de recurso diverso do previsto em lei, impede o seu conhecimento por erro grosseiro, situação que impossibilita a aplicação do Princípio da Fungibilidade, conforme entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que existe a possibilidade de barrar a subida de um apelo nobre por fundamentos múltiplos, como por exemplo quando uma das questões aventadas no recurso especial já foi decidida em julgamento exarado no regime de repetitivos, e a outra questão não pode ser analisada pelo Superior Tribunal de Justiça por óbice sumular. Nesta hipótese de decisão multitemática, será cabível tanto o agravo interno quanto o agravo em recurso especial ou extraordinário, endereçado à corte superior respectiva.

Em geral, o agravo interno deve ter por finalidade demonstrar a distinção entre a questão tratada no apelo nobre e aquela decidida ou submetida a discussão nas Cortes Superiores, no regime de julgamento de repetitivos ou de repercussão geral.

Caso constate tal distinção, o 1º Vice-Presidente (relator) poderá se retratar da decisão pela qual negou seguimento ao recurso especial ou extraordinário. Não sendo este o entendimento, o agravo interno será incluído em pauta para julgamento em sessão contenciosa do Órgão Especial.

Daí se denota a relevante atuação do 1º Vice-Presidente no âmbito jurisdicional, salientando-se que desde o início da gestão (fevereiro/2019) até o mês de julho deste ano (seis meses), passaram pelo núcleo em torno de dois mil processos que demandaram atenta e peculiar análise para elaboração das minutas.

GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES NO TJPR

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) admitidos nos meses de julho e agosto de 2019

Processo nº 0002642-61.2019.8.16.0000 – Tema nº 21

A questão submetida a julgamento refere-se à “a) qual divisor deve ser utilizado para o cálculo das horas extras (fixo ou variável); b) qual a base de cálculo para as horas extras (vencimento básico do servidor ou a totalidade da remuneração, incluindo as vantagens pecuniárias permanentes e temporárias, as de cunho indenizatório e as expressamente excluídas por lei); c) se o valor pago a título de horas extras reflete no valor das férias e do abono natalino. Devem ser sobrestadas todas as ações e recursos que versem sobre o referido tema, com afetação da apelação e do reexame necessário nº 0035426-20.2017.8.16.0014 como representativos da controvérsia”.

O incidente foi admitido pela Seção Cível na sessão de 16 de agosto de 2019, com publicação de acórdão no dia 21 de agosto de 2019, sob relatoria da Desembargadora Ângela Khury.

O andamento processual completo e atualizado pode ser acessado na [página de consulta pública do 2º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná](#).

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) com julgamento de mérito nos meses de julho e agosto de 2019

Processo nº 1511082-0/01 – Tema nº 3

Tese fixada: “As vantagens financeiras reconhecidas com fundamento no direito à paridade aos aposentados e pensionistas do Estado do Paraná pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.199/PR, decorrentes de progressão e promoção concedidas com base nos critérios objetivos de tempo de serviço e titulação, constituem relação de trato sucessivo e submetem-se à prescrição das prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento das respectivas ações, desde que não tenham sido negadas expressamente pela Administração”.

O incidente foi julgado pela Seção Cível em 14 de junho de 2019, com publicação de acórdão no dia 16 de agosto de 2019, sob relatoria da Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

O andamento processual completo e atualizado pode ser acessado na [página de consulta pública do 2º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná](#).

Processo nº 0024045-57.2017.8.16.0000 – Tema nº 7

Tese fixada: “Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar as causas ajuizadas por servidores públicos que versem sobre pedido de cobrança de diferenças salariais cujo valor econômico não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, ainda que seja necessária a realização de exame técnico ou perícia de qualquer espécie para apurar os fatos ou valores, seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença, sendo indispensável para a correta fixação da competência que o autor especifique na inicial o valor que estima como benefício econômico pretendido na demanda”.

O incidente foi julgado pela Seção Cível em 14 de junho de 2019, com publicação de acórdão no dia 08 de agosto de 2019, sob relatoria da Desembargador Carlos Mansur Arida.

O andamento processual completo e atualizado pode ser acessado na [página de consulta pública do 2º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná](#).

Grupos de Representativos enviados aos Tribunais Superiores nos meses de julho e agosto de 2019

Grupo de Representativos nº 15 encaminhado ao STF

Processo nº 0042644-44.2017.8.16.0000

Descrição: Penhorabilidade (ou não) do bem de família de propriedade do fiador dado em garantia em contrato de locação comercial.

O andamento processual completo e atualizado pode ser acessado no [sítio do NUGEP](#).

Grupos de Representativos recebidos pelos Tribunais Superiores nos meses de julho e agosto de 2019

Grupo de Representativos nº 11 recebido pelo STJ

Processos nº 0005653-03.2016.8.16.0001 Pet1 e 0004165-30.2014.8.16.0115 Pet3

Descrição: Responsabilidade do Estado em ressarcir o INSS quanto aos honorários periciais, por este adiantados, nas ações acidentárias em que o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita seja sucumbente.

O andamento processual completo e atualizado pode ser acessado no [sítio do NUGEP](#).

Grupo de Representativos nº 12 recebido pelo STJ

Processos nº 0001405-08.2016.8.16.0158 Pet2, 0005319-57.2017.8.16.0025 Pet2, 0002808-75.2017.8.16.0158 Pet1, 0047663-67.2013.8.16.0001 Pet3, 0024045-25.2015.8.16.0001 Pet1 e 0034772-14.2013.8.16.0001 Pet1

Descrição: Discute-se a natureza jurídica das parcelas PL-DL, RMNR, Reajuste de 3% e Concessão de Nível e, portanto, se devem integrar a complementação de aposentadoria paga por instituição de previdência privada.

O andamento processual completo e atualizado pode ser acessado no [sítio do NUGEP](#).

Grupo de Representativos nº 13 recebido pelo STJ

Processos nº 0021838-51.2018.8.16.0000 Pet2 e 0007945-90.2018.8.16.0000 Pet2

Descrição: Penhorabilidade (ou não) do bem de família de propriedade do fiador dado em garantia em contrato de locação comercial.

O andamento processual completo e atualizado pode ser acessado no [sítio do NUGEP](#).

Grupo de Representativos nº 14 recebido pelo STJ

Processos nº 0000100-49.2015.8.16.0117, 0000478-16.2013.8.16.0136 e 0002385-30.2017.8.16.0057

Descrição: Meros toques, ainda que por cima das vestes, são suficientes para a consumação do delito de estupro, ainda que não tenha havido a conjunção carnal, cópula anal, ou são apenas atos que permitem o reconhecimento do crime na modalidade tentada.

O andamento processual completo e atualizado pode ser acessado no [sítio do NUGEP](#).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Temas Repetitivos afetados nos meses de julho e agosto de 2019

Tema	862
Matéria	Direito Previdenciário
Processo(s)	REsp 1729555/SP REsp 1786736/SP
Relator(a)	Min. Assusete Magalhães
Questão submetida a julgamento	Fixação do termo inicial do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos arts. 23 e 86, § 2º, da Lei nº 8.231/1991.
Tema	1019
Matéria	Direito Processual Civil e do Trabalho
Processo(s)	REsp 1757352/SC REsp 1757385/SC
Relator(a)	Min. Herman Benjamin
Questão submetida a julgamento	Definição do prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, se de 15 anos, previsto no <i>caput</i> do art. 1.238 do CC, ou de 10 anos, nos termos do parágrafo único.
Tema	1020
Matéria	Direito Administrativo
Processo(s)	REsp 1806086/MG REsp 1806087/MG
Relator(a)	Min. Gurgel de Faria
Questão submetida a julgamento	Análise acerca da aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 - depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – no caso de servidores efetivados em cargo público pelo Estado de Minas Gerais, sem aprovação em concurso público, por meio de dispositivo da Lei Complementar nº 100/2007, declarado posteriormente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.876/DF.

Temas Repetitivos com acórdão de mérito publicado nos meses de julho e agosto de 2019

Tema **998**
Matéria Direito Previdenciário
Processo(s) [REsp 1759098/RS](#) | [REsp 1723181/RS](#)
Tese firmada A teor dos arts. 27 e 511, § 1º, do revogado CPC/73 (arts. 91 e 1.007, § 1º, do vigente CPC/15), o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos recursos de competência dos Tribunais de Justiça, está dispensado do prévio pagamento do porte de remessa e de retorno, enquanto parcela integrante do preparo, devendo recolher o respectivo valor somente ao final da demanda, acaso vencido.

Tema **1001**
Matéria Direito Processual Civil e do Trabalho
Processo(s) [REsp 1761618/SP](#) | [REsp 1762577/SP](#) | [REsp 1761119/SP](#)
Tese firmada A teor dos arts. 27 e 511, § 1º, do revogado CPC/73 (arts. 91 e 1.007, § 1º, do vigente CPC/15), o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos recursos de competência dos Tribunais de Justiça, está dispensado do prévio pagamento do porte de remessa e de retorno, enquanto parcela integrante do preparo, devendo recolher o respectivo valor somente ao final da demanda, acaso vencido.

Tema **1002**
Matéria Direito Civil
Processo(s) [REsp 1740911/DF](#)
Tese firmada Nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei nº 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão.

Temas Repetitivos com trânsito em julgado em julho e agosto de 2019

Tema **936**
Matéria Direito Civil
Processo(s) [REsp 1370191/RJ](#)
Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão
Tese firmada I - A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.
II - Não se incluem no âmbito da matéria afetada as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Temas de Repercussão Geral com acórdão de mérito publicado nos meses de julho e agosto de 2019

Tema	<u>510</u>
Matéria	Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público
Processo(s)	<u>RE 663696</u>
Relator(a)	Min. Luiz Fux
Tese firmada	A expressão “Procuradores”, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Tema	<u>777</u>
Matéria	Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público
Processo(s)	<u>RE 842846</u>
Relator(a)	Min. Luiz Fux
Tese firmada	O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.

Temas de Repercussão Geral com determinação de suspensão nacional nos meses de julho e agosto de 2019

Tema	<u>1046</u>
Matéria	Direito do Trabalho
Processo(s)	<u>RE 1121633</u>
Relator(a)	Min. Gilmar Mendes
Questão submetida a julgamento	Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente.

1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

1º Vice-Presidente

Des. Coimbra de Moura

Juízes Auxiliares

Dr. Luiz Henrique Miranda

Dr. Márcio José Tokars

Chefe de Gabinete

Josmar Ambrus

Adriana Giacomazzi Pilati

Adriano de Oliveira R. da Silva

Aline da Silva Martines

Allan Rodrigues Beni

Alysson Vinicius Caputti de Farias

Ana Beatriz Lopes Marinho

Ana Carolina Betmann Lima

Ana Cláudia Cavalheiro

Ana Paula Vieira

Brisa Kaiane Borça

Caroline Xavier Simões

Danielle Caroline de Souza

Eduardo Costa da Hora

Emmyline Tomasi Bortoleto

Felicio Tamburi Neto

Fernanda Aparecida Kraft

Fernanda Bellascosa da Silva

Fernanda Takayama

Guilherme Reis Gonçalves

Heloisa Cristine Lima Neves

Isadora Carla da Costa e Silva

Jailson Luis de Souza

João Pedro Komarchevski Singh

Josiele da Rocha P. A. Marinho

Josruan Felipe Pires

Kerolyn Dalprá Elias

Lais Renata Gomes Pilla de Oliveira

Ligia Almeida Prado Nicoletti

Maria Julia Saraiva Medeiros

Matheus Henrique Moraes

Milena Augustin

Monique Sabrina Rocher de Castro Natali

Lourenço da Silva

Nicole Mayer Visovaty Hangai

Paola de Araujo C. Dal Bello

Pedro Henrique de Matos

Rafael Hirann Almeida Kirsch

Rodrigo Louzano de Freitas

Simone Marcondes

Susana Leyser Cordeiro Siegrist

Taianne Pawlaski Venâncio da Paz

Thais Helena dos Reis Moura

Thalita Bueno da Luz

Thayná de Paula Barreto

Victor Padilha Bassinelo

Wescley Bruno Lima dos Santos

Comissão Gestora do NUGEP

Des. Coimbra de Moura

Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Des. Nilson Mizuta

Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

NUGEP

Coordenador

Luciano Valério

Carla Meneghetti Gonçalves

Giulia Alessandra de Carli de Oliveira

Letícia Nogueira Gavlak

Neusa Miretzki Boruch

Pedro Augusto Zaniolo

Rafaela Eleutério Giovannetti